

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

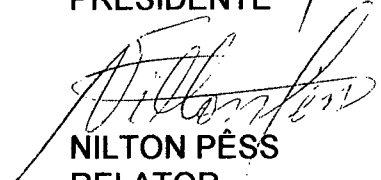
Processo n.º : 13984.000217/95-33
Recurso n.º : 113.537
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX.: 1991
Recorrente : TORTÉLLI AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998

RESOLUÇÃO N.º 105-1.010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TORTÉLLI AUTO PEÇAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS
PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI
(Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13984.000217/95-33
Resolução n.º : 105-1.010

Recurso n.º : 113.537
Recorrente : TORTÉLLI AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa supra identificada, foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/05), exercício de 1991, pela glosa de Despesa Indevida de Correção Monetária, caracterizada pelo saldo maior que o devido, correspondente a diferença de correção monetária de balanço calculada pelo IPC e não pelo BTNF, gerando uma diminuição do lucro líquido do exercício.

Decorrente da mesma infração, foram lavrados ainda Autos de Infração correspondentes a) Imposto de Renda Retido na Fonte, por infração ao art. 35 da Lei n.º 7.713/88 (fls. 06/09); e b) Contribuição Social (fls. 10/13).

O contribuinte, em sua impugnação tempestivamente apresentada (fls. 89/106) diz em preliminar que a exigibilidade do crédito tributário constituído nos presentes autos estaria suspensa, em razão de ações judiciais impetradas pela mesma, o que impediria inclusive a lavratura do auto de infração. Propugna pela nulidade dos lançamentos, por falta de fundamentação jurídico-legal, com ofensa ao disposto no art. 10, IV do Decreto 70.235/72.

Ainda em preliminar, contesta a utilização da TRD, a título de juros de mora, no período entre fevereiro a dezembro de 1991, entendendo que no referido período os juros estariam limitados a 12% anuais, de acordo com a atual Constituição Federal.

No mérito, apresenta farta argumentação defendendo a legalidade da utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13984.000217/95-33

Resolução n.º : 105-1.010

A DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC, através da Decisão n.º 1064/96 (fls. 109/113), escudando-se no ADN CST n.º 03/96, não toma conhecimento da impugnação, com relação à matéria que foi levada à discussão no Poder Judiciário, declarando a definitividade das exigências de IRPJ; Contribuição Social e Imposto de Renda Retido na Fonte; determinando que se prossiga na cobrança dos valores lançados; facultando o direito ao recurso a instância superior, com relação à matéria que não tenha sido objeto de ação judicial (preliminar de nulidade dos autos de infração e exigência da TRD).

Devidamente intimada, a interessada apresenta, Recurso Voluntário (fls. 120/131), onde basicamente reafirma as alegações anteriormente apresentadas.

A PFN, chamada a se pronunciar, apresenta Contra Razões (fls. 134), colocando que as razões do recurso não tem o condão de alterar o julgado monocrático, pela que sua manutenção é de rigor.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13984.000217/95-33

Resolução n.º : 105-1.010

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Conforme consta no relatório, a matéria que ora se discute encontra-se efetivamente sob apreciação do Poder Judiciário, proposta com o intuito de corrigir o Balanço Patrimonial encerrado em 1990 pelo IPC.

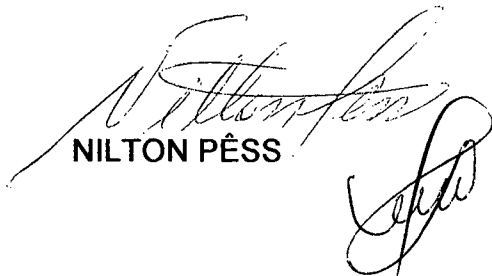
Assim, parece não restar dúvida de que a recorrente elegeu a via judicial para o deslinde da matéria que trata este processo administrativo.

Tendo em conta a impossibilidade deste colegiado administrativo apreciar o mérito do presente recurso, em vista do princípio da prevalência das decisões judiciais sobre as administrativas, além da orientação de que a escolha do Poder Judiciário implica a desistência de se discutir a matéria na via administrativa, proponho a devolução dos presentes autos a repartição de origem, onde deverá aguardar a decisão definitiva do Poder Judiciário, para somente então se tomas as medidas administrativas cabíveis.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para sobrestar até a decisão final da Justiça.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 13 de maio de 1998.


NILTON PÊSS